

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.259/92-89

ACORDAO Nº. 106-06.345

Sessão de : 14 de abril de 1994

Recurso nº: 77.124 - CONTR.SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM LUIZ DE FORA-MG.

DESL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA Incabível sua cobrança sobre o lucro do exercício de 1989, período-base 1988, por falta de amparo legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

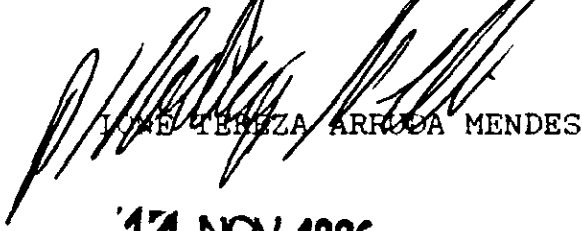
Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  JOSE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

MINISTERIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10640/000.259/92-89

ACORDAO N^o. 106-06.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

Recurso nº: 77.124

Acórdão nº 106-06.345

Recorrente: ETITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 34/35, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 30/31, que indeferiu em parte a sua impugnação de fls. 12/15, mantendo parcialmente lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado - contra a própria empresa, protocolado sob nr. 10640/000.257/92-53, exige-se da recorrente a contribuição social sobre o lucro, da Lei 7689/88, relativa ao exercício de 1989, em decorrência de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor da conta caixa, glosas de despesas indedutíveis e não comprovadas, registro de correção monetária credora a menor e não provisão para Imposto de Renda.

A sua impugnação de fls. 12/15 é reprodução integral da original levada ao processo matriz, decidindo o julgador singular em seu julgamento, às fls. 30/31, acolher em parte o seu pleito, em conformidade com o decidido naquele processo.

Em seu recurso a este Conselho repete igualmente o conteúdo da peça recursal daquele processo, abordando exclusivamente matérias fáticas.

E o relatório.

V O T O.

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo matriz do qual decorreu o lançamento objeto do presente litígio já teve recurso a esta Sexta Câmara sob nr. 105138, e no seu julgamento, em Sessão de 13/4/94, dele não se tomou conhecimento, por perempto, conforme acórdão 106.6323/94.

Em seu recurso nada aduz complementarmente ao seu original apresentado naquele processo, no qual o lançamento já se encontra definitivamente constituído por força do acórdão 1066323/94, desta Câmara.

Descabe assim, neste processo, apreciar questões de mérito do lançamento contestado, decorrente daquele.

Todavia, levanto aqui de ofício, a não incidência da contribuição contestada sobre o lucro do período-base encerrado em 31/12/88, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que a declarou inconstitucional para o exercício de 1989, e no mesmo sentido são reiteradas decisões deste colegiado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar-se a exigência fiscal em litígio.

BRASILIA (DF), Sessão de 14 de abril de 1994

NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

- RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10640/000.259/92-89
ACÓRDÃO Nº. :106-06.345

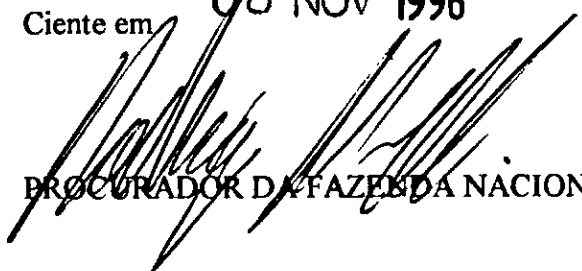
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL